
LEI Nº 63/73

Institui o Código tributário do Município de Pacujá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ

FAÇO Saber que a Câmara Municipal de Pacujá - Decretou e eu promulgo e sancino a seguinte Lei.

Art. 1º- Este Código estabelece o SISTEMA TRIBUTÁRIO / MUNICIPAL DE PACUJÁ.

Art. 2º- O Sistema tributário Municipal é subordinado:

I)- à Constituição Federal;

II)- ao Código tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III)- às Resoluções do Senado Federal;

IV)- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO - I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º- A Legislação tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e as normas completares que versem no todo/ ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- São normas completares das leis e dos Decretos:

I)- As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades / administrativas;

II)- As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III)- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV)- Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

* Fjts, 1. -8- *

* TITULO II *

* PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS *

* CAPÍTULO I *

* Do Imposto sobre Serviços *

* Seção I *

* Da incidência *

* Art. 23º- O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na lista anexa. *

* PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais. *

* Art. 24º- A incidência do imposto independe: *

* I)- da existência de estabelecimento fixos; *

* II)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis. *

* III)- do resultado financeiro do exercício da atividade. *

* Art. 25º- Executam-se da incidência: *

* I)- Os serviços que configurem fato gerador do imposto de competência da união; *

* II)- O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de circulação de mercadorias. *

* SEÇÃO II *

* DA BASE DO CÁLCULO *

* Art. 26º- A base do cálculo do imposto é o preço do serviço. *

* PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido: *

* I)- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente; *

* II)- pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada. *

* PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade *

* Art. 27º- As alíquotas do imposto, são constantes da tabela anexa: *

* Fjts. 1,

-9-

* Art. 28º- Quando o volume, natureza ou modalidade da presta
* ção de serviços se revestir em condições excepcionais para obten
* ção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por es
* timativa a critério da autoridade administrativa, observadas as
* seguintes normas:

* I)- com base de informações do contribuinte em outros ele
* mentos informativos, inclusive estudo de órgão públicos e entida
* des de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados
* o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a
* recolher.

* II)- o montante do imposto assim estimado terá as condi
* ções de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.

* III)- Findo o período para qual se faz a estimativa, ou dei
* xando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apu
* rados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetiva
* mente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença
* apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, confor
* me o caso;

* IV)- Independentemente de qualquer procedimento fiscal e
* sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a
* estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo pre
* visto o imposto devido pela diferença.

* PARAGRAFO PRIMEIRO- O enquadramento do contribuinte no regi
* me de estimativa, poderá a critério de autoridade competente,
* ser feito individualmente, por categoria de contribuinte a gru
* pos ou setores de atividades.

* PARAGRAFO SEGUNDO - A autoridade municipal, poderá, a qual
* quer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema
* previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como re
* ver os valores estimados para determinado período e, se fôr o ca
* so, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

* PARAGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de estimativa,
* independará do fato de que para a respectiva atividade haja sido
* fixado a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encon
* trar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

* SEÇÃO III

* DO CONTRIBUINTE

* X Art. 29º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

* PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador do serviço o pro
* fissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanen
* te ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista anexa

* Fjts. 11. -10- *

* *

* PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes: *

* I)- Os que prestam serviços em relação de emprego; *

* II)- Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social. *

* III)- Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos. *

* PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos de imposto: *

* I)- Os que executam sob administração, empreitada ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. *

* II)- Os que se referem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no município. *

* III)- Os pequenos artifícios, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável; *

* IV)- As federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizadas, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades. *

* Art. 309- Para os efeitos desse imposto entende-se: *

*6 I)- POR EMPRESA: *

* a)- Todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços; *

* b)- a firma individual da mesma empresa. *

* II)- POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO: *

* a)- o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro e remuneração. *

* b)- o profissional não liberal, compreende todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma. *

* PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que: *

* I)- Utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado; *

* *

Fjta.'.

II)- Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços do Município.

Art. 31º- O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas na Lista anéxa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

Do Local da Prestação

Art. 32º- Considera-se local da prestação de serviço

I)- o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio;

II)- no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

X PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de PACUJÁ.

Art. 33º- Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

I)- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II)- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer delas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 34º- O lançamento será feito com base constantes no Cadastro dos prestadores de Serviços, e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

I) - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II) - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

* Fjts. !. * -12- *

* Art. 35º- Ressalvadas as hipóteses expressamente pre-
* vistas neste Código, o recolhimento do impôsto a se efetu-
* ar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em entidades
* devidamente autorizadas, ocorrerá:

* I)- anualmente na época fixada pelo Prefeito Municipi-
* pal;

* II)- mensalmente, até o último dia útil do mês subsequen-
* te ao que ocorrer ao fato gerador.

* PARÁGRAFO UNICO - independentemente dos créditos estabe-
* lecidos neste artigo poderá o Prefeito Municipal, atenden-
* do à peculiaridade de cada atividade e as conveniências
* do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de reco-
* lhimentos, inclusive em caráter de substituição.

* SEÇÃO VI
* =====

* DO DOCUMENTO FISCAL
* =====

* Art. 36º- Fica instituido a Nota Fiscal de Serviço, ca-
* bendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as
* normas relativas a:

* I)- Obrigatoriedade ou dispensa de emissão

* II)- Conteúdo e indicação

* III)- Forma de utilização

* IV)- Autenticação

* V)- Impressão

* VI)- Quaisquer outras condições

* *****

* Fjts. I.

-13- *

LISTA DE SERVIÇOS

+++++

- * 01- Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos.
- * 02- Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- * 03- Laboratórios de, análise clínicas e eletricidade médica;
- * 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, / bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- * 05- Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- * 06- Agentes de propriedades industriais;
- * 07- Peritos e avaliadores;
- * 08- Tradutores e intérpretes;
- * 09- Despachantes
- * 10- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;
- * 11- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e conserntes a ramos de industrias ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- * 12- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- * 13- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços excetuados por instituições financeiras);
- * 14- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- * 15- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- * 16- Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- * 17- Limpeza de imóveis;

* Fjts. !. *

* -14- *

* 18- Raspagens e lustração de assoalhos; desinfecção e higieniza- *

* ção; Lustração de bens móveis (Quando o serviço fôr presta- *

* do ao usuário final do objeto lustrado); *

* 19- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento / *

* de pele e outros serviços de salão de beleza; *

* 20- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres; *

* 21- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal* *

* 22- Diversões Públicas; *

* 23- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, !* *

* táxi-dancings e congêneres; *

* a)- Exposição com cobrança de ingresso *

* b)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos; *

* c)- bailes, shouws, festivais, recitais e congêneres; *

* d)- competição esportiva ou de destreza física ou intelec- *

* tual, com ou sem participações de expectadores, inclusi- *

* ve as realizadas em auditórios de estação de rádio ou *

* televisão; *

* f)- execução de música individualmente ou por conjunto; *

* 24- Agência de turismo, passeio e excursões, guias de turismo; *

* 25- Intermediações, inclusive corretagem de bens móveis e imó- *

* veis, exclusives os serviços mencionados nos itens 46 e 47; *

* 26- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não in- *

* cluidos no item anterior e nos itens 46 e 47; *

* 27- Análises Técnicas; *

* 28- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha* *

* ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros *

* materiais de publicidade por qualquer meio; *

* 29- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, cargas e deg* *

* cargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis *

* e serviços correlatos; *

* 30- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em / *

* Bancos ou outras instituições financeiras); *

* 31- Guarda e estacionamento de veículos; *

* 32- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da ali* *

* mentação quando incluído o preço da diária ou mensalidade,/* *

* fica sujeito ao imposto sobre serviços); *

* 33- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e / *

* equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou subs- *

* tituição de peças aplica-se o disposto no item 34 desta lis- *

* ta. *

* 34- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em // *

* qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas *

*

4- *

za *

2- *

*

一、

天

*

pal*

1

25,

1

10

1995



1

•

1000

1.

10

47:

an-

1

1

anh a

ros

1

Page 2

Figure 2

1

1000

21

de...

1

11

subs

lis

1

1177

11000

-15-

* Fjts. !.

* e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circula-
 * ção de mercadorias (ICM));

* 35- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas
 * pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de Circu-
 * lação de Mercadorias);

* 36- Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de /
 * objetos;

* 37- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao
 * usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja
 * fornecido pelo usuário.

* 38- Tinturaria e lavanderia, beneficiamento, lavagem, secagem, /
 * tingimento, galvanoplástia, acondicionamento e operação simi-
 * lares de objetos não destinados a comercialização ou industri-
 * alização.

* 39- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos
 * prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com mate-
 * rial por ele fornecido (excetua-se a empresa concessionária /
 * de energia elétrica.

* 40- Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo
 * usuário final do serviço;

* 41- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação
 * ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação etc.

* 42- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por
 * qualquer processo não incluído no item anterior.

* 43- Locação de bens móveis;

* 44- Composição gráfica clichêria, zincografia, litografia, fotoli-
 * tografia;

* 45- Guarda, tratamento e adestramento de animais;

* 46 Florestamento e reflorestamento;

* 47- Recauegutagem de Pneus

* 48- Regeneração de pneumáticos

* 49- Agenciamento corretagem ou intermediações de títulos quaisquer
 * (exceto-os serviços executados por instituições financeiras /
 * sociedades distribuidoras de títulos e e valores, e, socieda-
 * des de corretores, regulamentadamente autorizada a funcionar.

* 50- Encadernação de livros e revistas;

* 51- Aerofotogrametria;

* 52- Cobrança, inclusive de direitos autorais;

* 53- Distribuição e Vendas de bilhetes de loterias;

* 54- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;

* 55- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para ex-
 * cução, que fica sujeito a ICM);

* 56- Gravação de video-tapes para televisão; Estúdios fotográficos
 * e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e Mixagem
 * sonora.

CAPÍTULO IIDO IMPÔSTO SOBRE PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL "U R B A N A"
*****S e ç ã o IDa incidência e do fato gerador

Art. 37º- O impôsto de competência do Município, sobre a /
propriedade predial e territorial urbano, tem como fato gerador
a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado
na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em /
que a lei definir.

§ 1º- Para efeito dêsse impôsto, entende-se como zona ur-
bana a zona do município em que se observa o requisito mínimo /
da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I)- Meio-fio ou calçamento;
- II)- Abastecimento d'água inclusive chafarís
- III)- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento
para distribuição domiciliar;
- IV)- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância
máxima de um quilometro do imóvel;
- V)- Grupos escolares de qualquer natureza, Federal, Esta-
dual ou Municipal.

§ 2º- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis
ou expansão urbana, constante de loteamento aprovados
pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à
Industria ou ao comércio, mesmo localizados fora da
zona definida dos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- A incidência do impôsto independe do cumprimento de
qualquer exigências legais, regulamentares ou admi-
nistrativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 38º- O impôsto constitui ônus real e acompanha o imóvel
em todos os casos de transferências de propriedade ou de direi-
tos reais a êle relativos.

SEÇÃO IIDA BASE DO CÁLCULO

Art. 39º- A base do cálculo do impôsto é o valor venal do /
imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se
considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente
ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, explora-
ção, comodidade ou estética.

Art. 40º- A avaliação do imóvel será precedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I)- QUANTO AO PRÉDIO

- a)- o padrão em tipo de construção;
- b)- a área construída;
- c)- o valor unitário de metro quadrado;
- d)- o estado de conservação;
- e)- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f)- o índice de valorização de logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g)- quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição municipal.

S e ç ã o III

DO CONTRIBUINTE

Art. 41º-Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 42º-O imposto é devido a critério da repartição competente:

I)- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos.

II)- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

S e ç ã o IV

- DA INSCRIÇÃO -

Art. 43º- Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de PACUJÁ e os que venham a surgir por desmembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite - uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente dos demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca atra

* Fjts. !. -18- *

* vés ou por dentro de outra. *

* Art. 449- A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida: *

* I)- pelo proprietário ou seu responsável legal; por qual -
* quer dos condôminos, em se tratando de condomínio di-
* viso; pelo promissário comprador no caso de compro-
* misso de compra e venda; através de cada um dos condômi-
* nios, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inven-
* tariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tra-
* tar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou
* sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do
* imóvel a qualquer título; *

* II)- De ofício: *

* a)- em se tratando de próprio federal, estadual, muni-
* cipal ou entidade autárquica; *

* b)- através do auto de infração, após o prazo estabele-
* lecido pelo Prefeito Municipal, para inscrição ou
* comunicação de alteração de qualquer natureza que
* resulte em modificação da base de cálculo do impô-
* to. *

* Art. 459- O contribuinte deverá declarar à Prefeitura den-
* tro de (trinta) 30 dias contados da respectiva ocorrência: *

* I)- Aquisição de imóveis construídos ou não; *

* II)- Reformas, demolições, ampliações ou modificação de /
* uso; *

* III)- Mudança de endereço para entrega de notificações ou
* substituições de responsáveis ou procuradores; *

* Art. 469- As construções ou edificações, realizadas sem /
* licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e
* lançadas para efeito tributários. *

* PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributários, no
* caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular
* do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o di-
* reito de promover a adaptação da construção, às normas e pres-
* crições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções
* cabíveis. *

* S e ç ã o V *

* Do Lançamento *

* Art. 479- O lançamento do imposto é anual e será feito um
* para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro
* Imobiliário. *

* ***** *

Fjts. 1.

-19-

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do HABITE-SE, pelo órgão municipal competente.

Art. 48º- As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49º- Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 50º- O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

I)- no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II)- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III)- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 51º- Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em Emissoras de Rádios ou jornais "CORREIO DA SEMANA ou Diário Oficial do Estado.

S e ç ã o VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 52º- A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de junho e outubro ou de uma só vez, com redução de 10% (dez por cento) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de março, será concedido uma redução de até 20% (vinte por cento)

S e ç ã o VII

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 53º- O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura forma, destinação ou utilização.